

**AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
CELSO RAMOS-SC**

Pregão presencial. Atestado de capacidade técnica. Cópia. Necessidade de realização de diligência. Inteligência do artigo 43. §3º da Lei 8.666/93. Precedentes do TCE/SC, TCU e TJ/SC.

PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 37.260.081/0001-79, com sede na Rua Coronel Izidoro, n. 220, bairro Centro, em Tijucas/SC, cep: 88.200-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, pelas razões e fundamentos que passo expor.

1. FATOS

O Município de Governador Celso Ramos-SC lançou “licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, PARA REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM SENDO EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”¹

O processo seguiu sua tramitação de praxe, de acordo com a legislação vigente.

Durante o decorrer da sessão, ao final da fase de lances, a licitante, ora Recorrente, apresentou a melhor oferta em relação ao item 3 (café).

Contudo, ao analisar os documentos de habilitação a recorrente foi inabilitada pela r. Pregoeira sob o argumento de que “O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CÓPIA SIMPLES, QUANDO QUESTIONADO ACERCA DOS ORIGINAIS OARA COMFERÊNCIA O MESMO NÃO POSSUIA, ASSIM RESTOU INABILITADO PRO CERTAME, POIS O EDITAL PRESCREVE NO CAPÍTULO IX: "9.5 - Os documentos exigidos no Capítulo VIII poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório

¹ Vide instrumento convocatório.

competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, bem como por Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio, ou através da publicação em órgão da imprensa oficial;”²

Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, *data vênia*, entendemos que a decisão de inabilitação proferida pela pregoeira não foi a mais adequada ao caso concreto.

Breve relato.

2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E LEGAIS

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim prevê a Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Na ata da sessão, por sua vez, restou consignado como sendo a data de 29/11/2022 o prazo limite para o oferecimento das razões recursais. Observe-se:

A EMPRESA Premium Cafeteria e Alimentos Ltda ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE EM SESSÃO MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA SUA INABILITAÇÃO. DEVENDO PARA TANTO APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS EM TRÊS DIAS ÚTEIS A PARTIR A DATA DE HOJE, OU SEJA, ATÉ 29/11/2022. AS EMPRESAS VENCEDORAS DEVEM APRESENTAR AMOSTRAS ATÉ DIA 28/11, BEM COMO OS RESPECTIVOS LAUDOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.SEM MAIS ENCERRA-SE A PRESENTE SESSÃO.

Portanto, tempestiva é a presente peça.

2.2 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

² Vide Ata da sessão pública.

Um dos princípios que rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei. Este princípio, contudo, sofreu, ao longo dos tempos, modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade.

Daí exsurge a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar os ideais de moralidade e finalidade públicas. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, e seleção da “melhor” proposta.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

O caso em tela trata da apresentação de cópia de determinado documento (Atestado de Capacidade Técnica). Contudo, entendeu a nobre pregoeira que a mera cópia de tal atestado, por si só, não é capaz de comprovar que a licitante é detentora de tais predicados ou mesmo que pairavam dúvidas acerca da legitimidade de tais documentos emitidos por outro órgão público. Trata-se, na verdade, do clássico caso de dever de realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93) e no item 20.7 do Edital. Observe-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**³

20.7. A Prefeitura Municipal de GCR, na forma do disposto no § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, reserva-se no direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a esta licitação;

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante vencedora, o Pregoeiro ou a Autoridade Superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em recente julgado, pela impossibilidade de realização da diligência nos seguintes casos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁴

No mesmo sentido é o entendimento do brilhante doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, que asseverou:

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes.** **Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.**⁵

⁴ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm acesso em 21/05/2020

⁵ (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171)

O Tribunal de Contas da União, há muito, já se manifesta no mesmo sentido. Veja-se o Acórdão 1211/2021 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

No ponto, cumpre destaca-se o voto do ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que a realização de diligência seria ato administrativo capaz de salvaguardar o melhor interesse público, sem violar o princípio da ilegalidade (conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).

Para tanto, bastaria uma mera consulta ao site dos municípios que emitiram os respectivos documentos e realizado uma breve busca que se observaria que a Recorrente é fornecedora contumaz de itens análogos ao objeto licitado.

Não bastasse, e considerando que a diligência pode/deve ser realizada pelo Pregoeiro e/ou Autoridade Superior em qualquer fase da licitação, junta-se, desde já, a documentação necessária para efetuar sua regularização. Ou seja, apresentam-se os atestados de capacidade técnica autenticados por tabelião.

Em casos semelhantes, o Poder Judiciário Catarinense já se manifestou no sentido de reconhecer a documentação apresentada de forma extemporânea e determinar a habilitação de empresa anteriormente inabilitada. Veja-se:

“Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovemento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).”⁶

Portanto, conclui-se que a apresentação da documentação amealhada ao presente processo licitatório é capaz de sanar e complementar qualquer dúvida que esta r. municipalidade tenha acerca da capacidade da licitante Recorrente, de modo a cumprir integralmente o item 8.1.3.1 do instrumento convocatório, bem como garantir o interesse público da adjudicação do produto mais vantajoso (menor preço).

Por fim, a Recorrente manifesta a mais alta estima de consideração e apreço aos servidores públicos que são incumbidos de executarem esta importante missão que é administrar um município, bem como se coloca inteiramente à disposição desta municipalidade para esclarecer qualquer eventual dúvida ainda existente.

3. PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** O recebimento do presente recurso, pois apresentada em tempo e modo.
- b)** A intimação das demais licitantes para que, de forma justa, manifestem-se acerca da peça ora apresentada.
- c)** Que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, tendo em vista os fatos e fundamentos previstos na presente peça.
- d)** Em caso de indeferimento do presente Recurso, pugna-se, desde já, pela cópia integral do presente processo licitatório em arquivo de mídia, a ser encaminhado ao e-mail licitacom03@gmail.com, a fim de submeter os fundamentos decisórios ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Tijucas-SC, 28 de novembro de 2022.

PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS
LTDA:37260081000179
79

Assinado de forma digital por
PREMIUM CAFETERIA E
ALIMENTOS
LTDA:37260081000179
Dados: 2022.11.29 11:21:27
-03'00'

PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA
PROPRIETÁRIO(A)
CNPJ: 15.558.465/0001-30



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Secretaria Municipal de Administração

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**, inscrito no CNPJ 82.577.636/0001-65, com sede na Rua Coronel Büchelle, nº 01, Bairro Centro, município de Tijucas, no estado de Santa Catarina, representada pela Sra. Patrícia Eufrásio, do departamento de Compras, **atesta para os devidos fins**, que a empresa **PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº37.260.081/0001-79 sediada na Rua Coronel Izidoro, 220, Bairro Centro na cidade de Tijucas/SC, é fornecedora idônea desde **03/2021** dos produtos relacionados abaixo, cumprindo com todas as exigências e prazos. Nada havendo que desabone sua conduta, visto que os produtos e a prestação de serviços dela é plenamente satisfatória.

A quantidade de três mil **itens** com as seguintes características:

- 03 KG de Arroz Parbolizado Tipo 1;
- 02 KG de açúcar refinado;
- 02 PCT de café a vácuo TO c/ selo ABIC (pct 500 gr);
- 02 PCT de bolacha doce tipo Maria;
- 01 KG de farinha de mandioca;
- 01 KG de farinha de trigo especial;
- 02 KG de feijão Preto tipo 1;
- 12 UND de leite integral Treta Pac. Com 1,0LT cada;
- 03 PCT de macarrão tipo parafuso sem ovos;
- 01 LT de óleo de soja refinado;
- 02 DZ de ovos vermelhos;
- 01 PT margarina vegetal 500 gr;
- 01 KG de sal iodado;
- 01 PCT de 1kg coxa e sobrecoxa de frango.

Por ser Expressão da verdade, assino o presente atestado.

Tijucas, 23 de junho de 2022.

Recebido em 23/6/22

Sec. Educação de Tijucas Compras

Patrícia Eufrásio

Mat. 2228

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Patrícia Eufrásio – Departamento de Compras



ESCRIVANIA DE PAZ DE CANELINHA
COMARCA DE TIJUCAS-SC

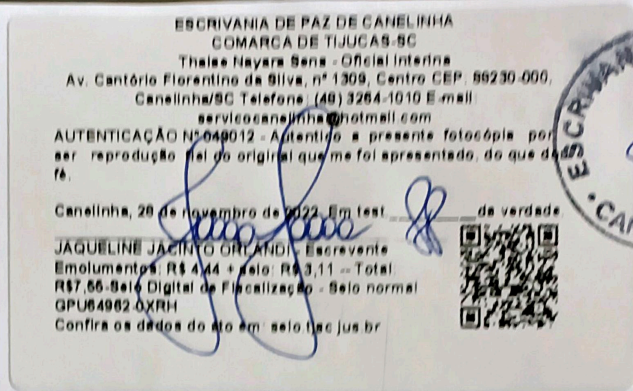
Thaise Nayara Sens - Oficial Interina
Av. Cantório Florentino da Silva, nº 1309, Centro CEP: 85705-000
Canelinha/SC Telefone: (48) 3264-1010 E-mail:
servicocanelinha@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO Nº 049012 - Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Canelinha, 28 de novembro de 2022. Em test. _____ da verdade.

JAQUELINE JACINTO ORLANDI - Escrevente
Emolumentos: R\$ 4,14 + selo: R\$ 3,11 -- Total:
R\$ 7,65 - Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
GPU64963Q4EF
Confira os dados do selo em: selo.tjuc.jus.br





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que, a empresa PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.260.081/0001-79, com sede na Rua Coronel Izidoro, 220, Bairro Centro na cidade de Tijucas/SC, é fornecedora idônea desde o ano de 2021 dos produtos relacionados abaixo, cumprindo com todas as exigências e prazos. Nada havendo que desabone sua conduta, visto que os produtos e a prestação de serviços dela é plenamente satisfatória.

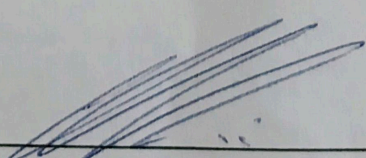
PRODUTOS:

A quantidade de cinco mil CESTA BÁSICA com as seguintes características:

- 03 kg de Feijão preto - tipo 1;
- 05 kg de Arroz branco - tipo 1, classe longo fino;
- 05 kg de Farinha de trigo - tipo 1;
- 03 kg de açúcar refinado;
- 01 pacote de Café - torrado e moído de 500 g;
- 02 pacotes de Macarrão Parafuso, com ovos, de 500 g;
- 01 pacote de Biscoito Sortido (doce), de 400 g;
- 01 Kg de Farinha de Mandioca fina, tipo 1;
- 01 Kg de Farinha de Milho, moagem fina;
- 01 Kg de Sal refinado iodado;
- 02 garrafas pet de óleo de Soja refinado, tipo 1 de 900 ml;
- 02 Sachês de Leite em Pó Integral Instantâneo, de 400 g;
- 02 latas de Sardinha em Óleo Comestível de 125 g.

Por ser o mais absoluto teor da verdade firmo o presente atestado.

Itapema, 15 de junho de 2022.



Eduardo Forgiarini
Secretário de Assistência Social e de Lazer